

PARECER Nº 902/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0362/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que concede ao contribuinte adimplente um desconto de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano no valor do IPTU, até o limite máximo de 10% (dez por cento), o qual será descontado no lançamento do IPTU do ano imediatamente seguinte ao quarto ano consecutivo de quitação deste tributo, configurando em uma isenção parcial.

Segundo a propositura, o não-pagamento do tributo em um determinado ano, antes de completar os 04 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte, sendo que, concedido o bônus de 10% (dez por cento), inicia-se nova contagem a partir do ano em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU.

Por fim, impede que o bônus seja transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que ele somente poderá ser concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal; 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O Município de São Paulo tem autonomia para legislar sobre tributos de sua competência, que lhe é privativa. Corroborando dessa assertiva vejamos os ensinamentos do Ilustre Jurista Pedro Lenza, na obra "Direito Constitucional Esquemático", 11ª ed., pg. 298:

"A análise dos arts. 1º e 18, bem como de todo capítulo reservado aos Municípios nos leva ao único entendimento de que eles são entes federativos, dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação (...)"

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1). No caso, em virtude do desconto no valor do IPTU a ser fornecido aos contribuintes que não possuam débitos junto à Fazenda Municipal, estamos diante de uma isenção parcial.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da LOM, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Reza o art. 13, III, da LOM:

"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (...)

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." (g.n)

Entretanto, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao qual faz referência também a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vindo acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da comprovação de que a receita foi considerada no orçamento em vigor e que sua aprovação não afeta

as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, de indicação de medidas compensatórias.

Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da citada Lei, embora tendo o nobre autor informado às fls. 33, quanto à impossibilidade de fazê-lo neste momento, entendemos que o impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário no ano em que deva iniciar sua vigência, ou seja, após 04 (quatro) anos consecutivos de comprovada adimplência do IPTU e ausência de débitos inscritos na dívida ativa, pode ser facilmente estimado.

Utilizando-se para efeito de cálculo o valor da receita tributária do IPTU constante da Lei nº 15.089/09, lei orçamentária em vigor, que prevê a arrecadação de R\$ 3.869.316.010,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e dezesseis mil e dez reais), conforme Quadro de Receita por Categoria Econômica, anexo à Lei Orçamentária, no código nº 1112.02.00, bem como a alíquota máxima de isenção de 5% (cinco por cento), o impacto orçamentário-financeiro será de R\$ 193.465.800,5 (cento e noventa e três milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), se todos os contribuintes fizerem jus à isenção, não havendo neste caso repetição do valor para os 02 (dois) exercícios subsequentes tendo em vista a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo.

Deverá a renúncia, ainda, ser considerada na estimativa de receita do Orçamento a ser aprovado após 04 (quatro) anos da entrada em vigor desta Lei.

Ressaltamos, contudo, que a efetiva adequação destas informações ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ser melhor avaliada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Finalmente, por tratar o projeto de matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I e 41, V, ambos da LOM.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, necessária a apresentação de um substitutivo explicitando a alíquota da isenção a ser concedida, na medida em que a proposta tão somente fixou limites mínimo e máximo, mas não determinou os critérios para sua graduação.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0362/09.

Institui o programa Fidelidade IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Fidelidade IPTU com o objetivo de valorizar o contribuinte que, por 04 (quatro) anos consecutivos, contados a partir da publicação desta Lei, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU lançado na respectiva inscrição imobiliária, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa neste período, premiando-o com a isenção do tributo, nos termos desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata este artigo consiste em conceder ao contribuinte adimplente isenção de IPTU de 5% (cinco por cento), devendo este percentual ser descontado no lançamento do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 04 (quatro) anos consecutivos de quitação do tributo lançado no Cadastro Imobiliário.

§ 2º O não pagamento do tributo mencionado neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 04 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda do direito, podendo ser reiniciada a contagem a partir da nova adimplência do contribuinte.

§ 3º Concedida a isenção do IPTU, inicia-se nova contagem a partir do ano de sua concessão inclusive.

§ 4º Em nenhuma hipótese a isenção de IPTU referente a uma inscrição imobiliária será transferida para outra inscrição imobiliária ou convertida em espécie para pagamento ao contribuinte.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Jamil Murad – PCdoB

João Antonio – PT

Kamia – DEM